



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: nº 805/CGMU/CI/Decreto n.º 131/2013 – GAB/2021.

Processo: nº 822/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE N.º 017/2021 – IN – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE TFF (TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO), TLL (TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO) E TLA (TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL), DAS TORRES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, ESTABELECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.**

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Documento: Comunicação Interna nº 161/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação, Memorando nº 036/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Processo Administrativo nº 093/2021/SEMAF, fls. 01/02, Termo de Referência/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 03/09, Ofício nº 198/2021/Solicitação de Envio de Proposta/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 10, Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela Empresa G C F CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ: 07.534.397/0001-40, fls. 11/13, cópias dos Documentos de Regularidade Fiscal e Tributária da Empresa G C F CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ: 07.534.397/0001-40, fls. 14/60, cópias dos Atestados de Capacidade Técnica/Contratos Administrativos da Empresa G C F CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ: 07.534.397/0001-40, fls. 61/134, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças à Comissão Permanente de Licitação, fls. 135, Despacho do Departamento de Licitações e Contratos ao Setor de Contabilidade, fls. 136, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, fls. 137, Despacho do Departamento de Licitações e Contratos ao Departamento de Tesouraria, fls. 138, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício–2021 – Lastro Financeiro, fls. 139, Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 140, envio



da Declaração de Adequação pela Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Licitações e Contratos, fls. 141, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 142, Termo de Autorização da Chefe do Executivo, fls. 143, Termo de Autuação de Processo Administrativo de Licitação nº 093/2021, fls. 144, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2021-PMU, fls. 145/148, Minuta de Contrato Administrativo, fls. 149/153, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, fls. 154, Parecer Jurídico nº 103/2021, opinando pela possibilidade/viabilidade de contratação direta, fls. 155/157, Certidão de Juntada pela Comissão Permanente de Licitação, fls. 158/164, e Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Controle Interno em 25 de novembro de 2021, fls. 165.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Preliminarmente

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, so será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1- Relatório e Fundamentação



A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.



A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico (...).

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

Não se pode confundir singularidade com exclusividade muito menos ainda com raridade, em caso de profissional único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de competidores, conforme caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço.

Assim, temos que a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial, devendo tal contratação ser inserida em serviço técnico, conforme artigo 13 da lei de licitação.

Quanto à “notória especialização”, da Empresa a que se pretende contratar restou demonstrada por desempenhos anteriores em outros Municípios comprovando ainda sua experiência, demonstrando que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que dar plena discricionariedade ao gestor público para celebrar o contrato aplicando um juízo de valor para realizar a escolha conforme seu entendimento quando somado os requisitos apontados na lei.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.



2- Análise

O referido Processo inicia-se com o Memorando 036/2021 da Secretária Municipal de Administração e Finanças encaminhando pedido à Prefeita Municipal, e pretende-se com esta inexigibilidade a contratação da Empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ N°. 07.534.397/0001-40** com um custo de R\$: 0,20 centavos por 1,00 arrecadados.

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de licitação 017/2021 com fundamento no artigo 25 Inciso II, c/c artigo 13, Inciso III, da Lei n°. 8.666/93.

Consta no Termo de Referência, justificativa que trata-se de **contratação de empresa especializada pelo prazo de 90 (noventa) dias, para prestação de serviços de recuperação de recolhimento de TFF (Taxa de Funcionamento e Fiscalização), TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).**

Aponta ainda a dotação orçamentaria 1501.041220037.2.007 - funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças, classificação econômica 3.3.90.35.00 – serviço de consultoria e Subelementos 3.3.90.35.99 e financeira, bem como adequação orçamentaria e financeira e Autorização da Gestora fls., 137, 139 e 141/142 e 143.

Proposta da Empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ N°. 07.534.397/0001-40** informando responsabilidades/obrigações no escopo da proposta, juntou ainda, Requerimento empresarial, documentos pessoais, CNPJ e alvará de licença válidos, contrato social e alterações, Certidão negativa de débitos Estaduais, Certidão positiva de débitos mobiliários com efeito de negativa, Certidão positiva com efeito de negativa federal, Certidão regularidade FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, e Certificado de regularidade do FGTS, Certidão judicial civil negativa, balanço patrimonial, atestado de capacidade técnica de vários Municípios e comprovação de natureza singular dos serviços, fls., 11/134.

Quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução n° 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Consta ainda minuta do contrato fls., 149/153.

O Parecer Jurídico opina pela possibilidade/viabilidade de contratação direta por meio de Inexigibilidade 155/157



Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos.

3- Conclusão

Assim, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria Interna.

Considerando que foi adequada a modalidade, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Ante o exposto, considerando que a documentação acostada aos autos trata-se de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei 8666/93 e comprovou ainda ser o serviço de natureza singular e notória especialização e considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria **manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito**, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Contudo, **antes da referida contratação, como documentos complementares, esta Controladoria recomenda:**

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostado ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Recomenda-se ainda que o setor responsável promova as publicações devidas, conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, bem como do comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada no Mural dos Jurisdicionados.

Recomendamos a designação de fiscal de contrato, e ainda ao liquidante, a providência de atualização das certidões fiscais, tributárias e/ou trabalhistas, que encontrar-se vencidas no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Recomenda-se ainda que ao final, comprovem a entrada dos valores aos Cofres públicos e pagamentos dos honorários à Empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ N.º. 07.534.397/0001-40, bem como paginação e arquivamento do processo de forma adequada.**



Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.
Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 30 de novembro de 2021.

Maria Helia Rodrigues Moura
Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 306/2021